



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004461/98-24  
Recurso nº : 136.850 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Interessada : REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA.  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-08.077

ERRO DO SAPLI – Se demonstrado que houve erro na apuração de saldo de prejuízo fiscal pelo controle do SAPLI, é de rigor a sua retificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEB 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004461/98-24  
Acórdão nº : 108-08.077  
Recurso nº : 136.850  
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**RELATÓRIO**

Em face de revisão sumária da declaração de rendimentos do exercício de 1994 (ano calendário 1993), foi constatada irregularidade na compensação de prejuízo na demonstração do lucro real. Ou seja, detectou-se compensação indevida de prejuízo fiscal por falta de saldo.

Diante da manifestação da empresa e da consulta ao sistema, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo afastou preliminar de nulidade do auto e julgou improcedente o lançamento porque este baseou-se no Sapli de fls. 28/28v que apresenta inconsistência na compensação de prejuízo efetuada no 1º semestre de 1992. Assim, com a correção do demonstrativo de fls. 54/57, refez a movimentação do saldo de prejuízo com os resultados dos períodos desde 1992 e concluiu com a existência de saldo para as compensações realizadas na declaração do exercício de 1994.

O acórdão tem a seguinte ementa:

**"LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO –**  
Perfeitamente legal a lavratura do Auto de Infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriedade no estabelecimento do contribuinte.  
**AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO –** Provada nos autos a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, insubsiste o lançamento dele decorrente."

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004461/98-24  
Acórdão nº : 108-08.077

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O valor exonerado de principal e multa ultrapassa o limite de alçada, de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo, na busca da verdade material, consultou o sistema IRPJCONS e constatou que havia erro no Sapli (fl. 28), porque, embora o lucro do 1º semestre tenha sido de Cr\$80.138.422,00, a compensação ali apontada foi de Cr\$2.670.079.270,00, e isso gerou distorção de saldo para os períodos seguintes.

Com a correção desse erro, refez-se o controle do saldo de prejuízo (fls. 54/57) que em 1994 era suficiente para as compensações promovidas pela empresa atuada.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão *a quo*, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

